



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923764 - SP (2025/0156617-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA DE BRITO RAMOS
ADVOGADA : TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443
AGRAVADO : HAROLDO GALLO
AGRAVADO : TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS - SP077463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM ASSINATURAS FALSAS. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de aplicação do art. 90, § 4º, do CPC à hipótese em que a exequente, em embargos à execução, reconhece a procedência da tese dos embargantes e manifesta desinteresse no prosseguimento da execução fundada em título extrajudicial posteriormente reconhecido como falso.

2. A redução dos honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC aplica-se exclusivamente ao réu que reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a obrigação, não alcançando o autor ou exequente que desiste da ação ou reconhece a improcedência de sua pretensão.

3. Nos embargos à execução, a responsabilidade pelo pagamento de honorários segue o princípio da causalidade, incumbindo à parte exequente arcar com os encargos sucumbenciais quando o título apresentado se revela inválido, ainda que tenha atuado de boa-fé.

4. O Tribunal de origem observou o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, segundo o qual é indevida a fixação dos honorários

por apreciação equitativa quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico é elevado, devendo ser aplicados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

5. Inexistente o dissídio jurisprudencial, por ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923764 - SP (2025/0156617-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA DE BRITO RAMOS
ADVOGADA : TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443
AGRAVADO : HAROLDO GALLO
AGRAVADO : TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS - SP077463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM ASSINATURAS FALSAS. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de aplicação do art. 90, § 4º, do CPC à hipótese em que a exequente, em embargos à execução, reconhece a procedência da tese dos embargantes e manifesta desinteresse no prosseguimento da execução fundada em título extrajudicial posteriormente reconhecido como falso.

2. A redução dos honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC aplica-se exclusivamente ao réu que reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a obrigação, não alcançando o autor ou exequente que desiste da ação ou reconhece a improcedência de sua pretensão.

3. Nos embargos à execução, a responsabilidade pelo pagamento de honorários segue o princípio da causalidade, incumbindo à parte exequente arcar com os encargos sucumbenciais quando o título apresentado se revela inválido, ainda que tenha atuado de boa-fé.

4. O Tribunal de origem observou o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, segundo o qual é indevida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa, da condenação ou

do proveito econômico é elevado, devendo ser aplicados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

5. Inexistente o dissídio jurisprudencial, por ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLÁUDIA DE BRITO RAMOS (CLÁUDIA) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o seu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de relatoria do Desembargador Renato Rangel Desinano, assim ementado (e-STJ, fls. 178-184):

EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença de procedência Condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa Insurgência da embargada Descabimento Execução lastreada em título com assinaturas falsas Embargada que reconheceu a tese de defesa dos embargantes e manifestou o desinteresse em prosseguir com a execução Princípio da causalidade Sucumbência que deve ser atribuída à embargada Inaplicabilidade do disposto no art. 90, § 4º do Código de Processo Civil ao caso Impossibilidade de redução da verba honorária sucumbencial em razão de o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor da causa serem eventualmente elevados Tese fixada pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.076) Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de CLÁUDIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 194-198).

Nas razões do agravo, CLÁUDIA apontou **(1)** violação do art. 90, § 4º, do CPC, sustentando que reconheceu o pedido nos embargos e que a redução dos honorários pela metade deveria ter sido aplicada; **(2)** que atuou de boa-fé, também teria sido vítima de fraude documental e que a condenação integral em honorários seria desproporcional e contrária à razoabilidade; **(3)** que a decisão de inadmissibilidade incorreu em erro ao afastar a alínea a (violação de lei federal) e a alínea c (dissídio) sem considerar a relevância da questão federal; e **(4)** que houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, de modo a superar os óbices sumulares invocados na origem.

Houve apresentação de contraminuta por HAROLDO GALLO e TEREZINHA GOMES DA SILVA GALLO (HAROLDO e TEREZINHA) defendendo (i) que a execução se fundou em título com assinaturas falsas, circunstância que atrai a aplicação do princípio da causalidade em desfavor da exequente; (ii) a inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC ao caso concreto; e (iii) a consonância do acórdão recorrido com o Tema 1.076/STJ quanto à fixação de honorários, além da insuficiência do dissídio e da ausência de violação de lei federal. (e-STJ, fls. 281 e segs.).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que, em juízo preliminar, não merece prosperar.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de embargos à execução opostos contra execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária; HAROLDO e TEREZINHA alegaram falsidade de assinaturas e inexistência de relação obrigacional; a exequente reconheceu a tese defensiva e manifestou desinteresse no prosseguimento da execução.

O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução e, à luz do princípio da causalidade, condenou a exequente em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa; em apelação, o Tribunal manteve integralmente a sentença e rejeitou a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, frisando a incompatibilidade do dispositivo no caso concreto e a necessidade de observância ao Tema 1.076/STJ quanto aos honorários.

Opostos embargos de declaração por CLÁUDIA, foram rejeitados; interposto recurso especial pela exequente, o Tribunal de origem inadmitiu-o, sob o argumento de inexistir violação de lei federal e de não ter sido demonstrado o dissídio nos moldes legais; em sequência, sobreveio o agravo em recurso especial, visando destrancar o apelo nobre, com contraminuta dos recorridos.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLÁUDIA apontou (1) violação do art. 90, § 4º, do CPC, defendendo que, tendo reconhecido o pedido e pedido a extinção da execução, faria jus à redução dos honorários pela metade; (2) que o Tribunal de origem teria desconsiderado princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé processual

na distribuição da sucumbência, o que destoa do Tema 1.076/STJ; **(3)** que o tema encontra divergência jurisprudencial (dissídio) em relação a outros tribunais, pois a distribuição da sucumbência poderia ser revista em favor de CLÁUDIA, à luz da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem incidir nos óbices de natureza processual apontados na decisão de inadmissibilidade;

Houve apresentação de contrarrazões por HAROLDO e TEREZINHA defendendo a inadmissibilidade/negativa de provimento do recurso, por **(i)** consonância do acórdão recorrido com o Tema 1.076/STJ; **(ii)** inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC à exequente que deu causa à demanda; **(iii)** inexistência de dissídio demonstrado nos moldes legais; e **(iv)** eventual deserção/preparo (preliminar levantada nas contrarrazões). [e-STJ, fls. 252-259].

(1) Do princípio da causalidade

A norma do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil tem como destinatário o réu, que, ao reconhecer a procedência do pedido e satisfazer integralmente a obrigação, colabora para a solução célere do litígio e evita o prosseguimento da demanda.

Trata-se de medida excepcional, voltada a estimular o comportamento colaborativo do demandado, e não do autor ou exequente.

Na espécie, CLAUDIA figurou como exequente, sendo ela quem ajuizou a execução lastreada em título posteriormente reconhecido como falso. Ainda que se considere sua boa-fé e a pronta concordância com a tese dos embargantes, tal conduta não afasta a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a redução de honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC é inaplicável ao autor ou exequente que reconhece o erro ou desiste da demanda, uma vez que o dispositivo legal se refere unicamente à posição processual do réu e por causa do princípio da causalidade, uma vez que foi a parte autora que deu início a demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 90 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desistência do processo atrai a norma do art. 90 do CPC/2015, que atribui à parte que desistiu o ônus pelo

pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 2 . No caso, o pedido de desistência foi posterior à citação, cabendo, dessa forma, ao autor arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp: 2.366.561/BA, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/6/2024, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/6/2024)

Tal entendimento reforça que o art. 90 do CPC impõe ao autor ou exequente que dá causa à instauração da demanda o dever de suportar integralmente os honorários e as despesas processuais, ainda que reconheça o pedido ou desista da ação, inexistindo previsão legal para redução da verba honorária nessas hipóteses.

Além disso, o princípio da causalidade orienta que deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios aquele que deu causa à propositura da ação. Ainda que se admita a boa-fé de CLÁUDIA, a instauração da execução fundada em título com assinaturas falsas decorreu de sua iniciativa, e não há prova de que tenha sido coagida ou induzida a ajuizá-la.

A jurisprudência do STJ, ao aplicar o princípio da causalidade, tem afastado a redução da verba honorária quando o próprio exequente deu origem à demanda, independentemente de dolo ou culpa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART . 90 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios . Reconsideração. 2. A desistência do processo atrai a norma do art. 90 do CPC/2015, que atribui à parte que desistiu o ônus pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios . 3. O comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, importa angularização da relação processual, sendo devidos os honorários advocatícios em seu favor, pela parte autora que desistiu da ação, haja vista que a referida verba tem por escopo remunerar o esforço laboral desenvolvido pelo procurador da parte adversa.Precedentes. 4 . Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Assim, correta a decisão que manteve a condenação integral da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa e majorados em 0,5% pelo acórdão.

(2) Inexistência de violação do Tema 1.076/STJ

No que se refere ao Tema 1.076/STJ, o Tribunal de origem observou corretamente o entendimento consolidado por esta Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nessa oportunidade, a Segunda Seção do STJ fixou a tese de que não é cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa for elevado, devendo ser aplicados, obrigatoriamente, os percentuais previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, quais sejam, entre 10% e 20%.

A *ratio decidendi* do precedente repetitivo repousa na necessidade de assegurar a objetividade e a proporcionalidade na fixação dos honorários, evitando a adoção indiscriminada do critério de equidade e resguardando a remuneração digna da advocacia, em conformidade com os princípios da isonomia, segurança jurídica e legalidade.

Nesse contexto, a Corte paulista, ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, agiu em estrita observância à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e à literalidade do art. 85, § 2º, do CPC, que impõe a utilização dos percentuais legais sempre que o valor da causa ou da condenação for determinado e mensurável.

Portanto, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante, mas, ao contrário, aplicou fielmente o entendimento vinculante do Tema 1.076/STJ, motivo pelo qual não se constata violação de dispositivo de lei federal.

(3) Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial

A alegada divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

CLÁUDIA limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem o indispensável cotejo analítico entre os casos comparados, razão pela qual não se evidencia o dissídio apto a ensejar o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1 . O recurso especial interposto foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na ausência de prequestionamento, nas Súmulas n. 5 e 7/STJ e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. 2. Incide o óbice da Súmula n . 182/STJ quando a parte agravante deixa de demonstrar que a divergência jurisprudencial foi comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com o devido cotejo analítico, porquanto é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada .Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.555.277/BA, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2024)

Dessarte, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de HAROLDO e TEREZINHA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.923.764 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0156617-0

Número de Origem:

10026050920238260223 10185169520228260223

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA DE BRITO RAMOS

ADVOGADA : TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443

AGRAVADO : HAROLDO GALLO

AGRAVADO : TEREZINHA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS - SP077463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025